



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2024**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 1.521, de 1951 (crimes contra a economia popular), e a Lei n.º 8.137, de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para coibir o aumento abusivo, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 1.521, de 1951 (crimes contra a economia popular), e a Lei n.º 8.137, de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para coibir o aumento abusivo, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 1.521, de 1951, (crimes contra a economia popular), e a Lei n.º 8.137, de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para coibir o aumento abusivo, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

**Art. 2º.** O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

**“Art. 39. ....**

.....

XV – elevar, sem justa causa, o preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

..... (NR)”

**Art. 3º.** O art. 2º da Lei n.º 1.521, de 1951 (Crimes contra a economia popular) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:



“Art. 2º. ....

.....

XII – elevar, sem justa causa, o preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. (NR)”

**Art. 4º.** O art. 7º da Lei n.º 8.137, de 1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 7º. ....

.....

X – elevar, sem justa causa, o preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente.

..... (NR)”

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca coibir e punir aqueles que se aproveitam da vulnerabilidade social momentânea para elevar os preços de produtos e serviços essenciais em razão de calamidade pública ou emergência.

Vale esclarecer que o Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Procon/RS estão concentrando esforços para apurar denúncias ligadas ao aumento excessivo e injustificado nos preços de combustíveis e alimentos após



o desastre natural que acometeu o estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, se revelando uma importante ferramenta para proteger o cidadão durante situações de crise.

É inadmissível que nos momentos em que a população atingida por desastres naturais ou sanitários e que enfrentam escassez de bens essenciais ainda sejam lesados com preços exorbitantes para auferir itens básicos para a sua subsistência como: água, alimentos, remédios e combustível.

Essa conduta desumana merece maior atenção do legislador, eis que esse tipo de exploração econômica, nessas circunstâncias, compromete a estabilidade da sociedade.

Trata-se de medida urgente para frear essa prática repugnante e abusiva que colocam os consumidores, já fragilizados pela circunstância extraordinária, reféns de altos preços injustificados.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

Deputado Afonso Motta

PDT/RS

<sup>1</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/05/ministerio-publico-fiscaliza-postos-de-combustiveis-de-porto-alegre-para-evitar-aumento-abusivo-nos-precos-clvtjln2u000c01ckhdn7axq2.html>  
<https://www.osul.com.br/procon-de-porto-alegre-autua-quatro-postos-de-combustiveis-por-aumento-abusivo-no-preco-da-gasolina/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a> |
| <b>LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521</a> |
| <b>LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**